

Ação civil por meio da qual o Ministério Público pede condenação do Município ao fornecimento de produto necessário à saúde de menor hipossuficiente

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 200600160510

APTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO

APDO.: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL

Ação civil por meio da qual o Ministério Público pede condenação do Município ao fornecimento de produto necessário à saúde de menor hipossuficiente. Competência do Juizado da Infância, Juventude e Idoso. Legitimidade ativa para a causa do Ministério Público. Parecer no sentido de reforma da sentença e do julgamento do mérito da causa (CPC, art. 515, § 3º), com o acolhimento da demanda.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 72, proferida em ação na qual a o Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, ora Apte., alega que o menor Matheus Moraes de Mattos Carvalhosa é portador de distúrbio de intolerância à lactose, razão pela qual necessita fazer uso do alimento denominado NAN sem lactose (8,8 latas por 30 dias), que deixou de ser fornecido pelo Município do Rio de Janeiro, inexistindo alternativa terapêutica; ressalta que, em virtude da ausência do produto, equivalente a R\$ 80,00 reais por lata, que a mãe do menor não tem condições financeiras de adquirir, o menor se encontra internado no Hospital Municipal Jesus. Pede, em consequência, a condenação do Município do Rio de Janeiro à “obrigação de garantir o direito fundamental da criança à vida e à saúde, através do fornecimento regular da fórmula descrita, nas quantidades recomendadas a seu tratamento, até ordem médica em contrário; a fixação de multa em caso de descumprimento da determinação acima”.

A sentença tem o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual argüida pelo Município do Rio de Janeiro, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de seu mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI do Código de Processo Civil, como con-

seqüência, REVOGO a liminar deferida neste processo. Custas na forma da lei". Entendeu o Juízo a quo inexistir relevância social na matéria dos autos, pois esta diz respeito a direito individual ao recebimento de medicamento, e não a interesse individual homogêneo.

Na apelação (fls. 77), a Promotoria de Justiça pleiteia a reforma da sentença recorrida, a fim de que seja restaurada a antecipação de tutela concedida e se dê regular prosseguimento ao feito.

O recurso é tempestivo e foi oferecida resposta (fls. 111), subindo os autos ao Tribunal, onde se abriu vista a esta Procuradoria de Justiça.

2. O recurso me parece fundado. Observo em primeiro lugar que, embora a questão não tenha sido resolvida expressamente pelo Juízo *a quo*, a competência para a causa é da Vara da Infância, Juventude e Idoso, diversamente do que sustentou o Município.

É conclusão que se extrai sem maior dificuldade da mera combinação, mesmo literal, entre o art. 92, I, do CODJ, (Art. 92 - Compete aos juizes de direito, especialmente em matéria da infância, da juventude e do idoso: I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes a crianças e adolescentes em situação irregular e de risco e ao idoso abrigado ou abandonado ou em **situação de risco, situações definidas nas respectivas legislações (arts. 98, da Lei 8069/90 e 43, da lei 10741/03), determinando as medidas relativas à sua guarda ou abrigo, tratamento, vigilância, assistência e educação**") com o art. 98, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que descreve, em incisos autonomamente aplicáveis, situações de risco, a primeira das quais se mostra ajustada à espécie ("As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei foram ameaçados ou violados: I - **por ação ou omissão da sociedade ou do Estado**; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta"). Para idêntico resultado convergem os arts 148, IV¹, 208, VII², e 209³, também do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao entendimento chegou, aliás, a Câmara, em acórdão que trata de situação análoga, no qual se e invocam fundamentos aqui inteiramente aplicáveis; o julgado, também relatado pelo ilustre Relator deste recurso, foi proferida na apelação 2005.002.00826, contendo inclusive a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

1. "Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: ...IV - conhecer de ações *civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos* afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209."
2. "Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:... VII -de acesso às ações e serviços de saúde;"
3. Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE LEITOS INFANTIS. HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS. DEFESA DE INTERESSES DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, 208, VII, E 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRA ESPECIAL.

I - É competente a Vara da Infância e da Juventude, do local onde ocorreu a omissão, para processar e julgar ação civil pública impetrada contra hospitais públicos e conveniados, determinando a ampliação no número de leitos nas unidades de terapia intensiva infantis, em face do que dispõe os arts. 148, IV, 208, VII, e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevalecendo estes dispositivos em relação à regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública, quando presente como parte Município.

II - Recurso especial provido.

(REsp 437279/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 05.04.2004 p. 204)

3. Não assiste razão, com a devida vênia, por outro lado, ao Juízo a quo quando afirma a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para ajuizar ação individual em proveito da saúde de menor carente, que se encontra em situação de risco.

É o contrário que resulta da consideração:

a) do art. 127 da Constituição Federal, que afeta ao Ministério Público a defesa de "**interesses individuais indisponíveis**" - entre os quais se insere evidentemente o direito fundamental de menor à saúde;

b) do art. 129, II, também da Constituição Federal, que comete ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*";

c) de mais de um dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente: do art. 201, V ("*Art. 201 - Compete ao Ministério Público: ... V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos **interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal***"); e do art. 201, VII ("*zelar pelo efetivo respeito aos **direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis***");

A conclusão da sentença envolve, ademais, suposição equivocada, de que a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis se circunscreve, apenas e tão somente, a ações coletivas, estabelecendo uma indevida sinonímia entre “direitos individuais” e “direitos individuais homogêneos”, tal como a categoria vem definida no CDC.

A suposição é, como se disse, falsa.

Parece indubitável que o art. 127 da Constituição Federal, ao referir-se a direitos “individuais”, e a agregar-lhe tão somente o adjetivo “indisponíveis”, autoriza, por si só, a propositura, pelo Ministério Público, de ações individuais – não coletivas – voltadas para a proteção de direitos individuais.

Do fato de o art. 129, III, aludir a ações coletivas – “ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” – não é lícito extrair que esteja constitucionalmente excluída do âmbito das atribuições do Ministério Público a de intentar ações individuais. A inferência está desmentida pela própria Constituição Federal: ela mesma prevê diretamente a legitimidade para ações individuais, quer no art. 127, quer no art. 129, I, desde que se trate, respectivamente, ou de “interesses individuais indisponíveis”, ou de medidas necessárias à promoção do respeito, pelo Poder Público, de “direitos assegurados na Constituição”⁴.

4. Ainda, porém, que a Lei Maior não fosse ela mesma, primariamente, matriz da legitimidade do Ministério Público para a causa, da Constituição não se retiraria nenhuma proibição de que a lei conferisse ao Parquet a possibilidade. Está no art. 129, IX, competir ao Ministério Público desempenhar “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”.

É providência que o legislador adota em mais de um passo, como observado na petição recursal. Feita abstração do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de diplomas mais antigos – como o Código Civil de 1916, que conferia ao Parquet legitimidade para ação de nulidade de casamento –, é o que ocorre, *v.g.*, na ação de investigação de paternidade disciplinada pela Lei 8560, e em ações relativas a direitos de idosos, previstas no Estatuto próprio.

Não amparada que estivesse, portanto, a iniciativa do Ministério Público na Constituição Federal, a ela serviria de suporte suficiente o Estatuto da Criança e do Adolescente – em regras que estão a salvo de qualquer censura consistente de inconstitucionalidade: quando menos, o art. 201, V – que menciona “interesses individuais” sem restringir a legitimidade a ações coletivas – e VII.

4. Entre os quais se acha, especificamente previsto para a criança e o adolescente, o direito à saúde: “Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

5. O entendimento sufragado pela sentença contrária, além disso, e diversamente do que nela asseverado, jurisprudência hoje pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como pode ver-se das decisões cujas ementas adiante se transcrevem:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - CRIANÇA PORTADORA DE HIPERTROFIA DE ADENÓIDE OBSTRUTIVA, APNÉIA DO SONO, OBSTRUÇÃO NASAL CONTÍNUA E RESPIRAÇÃO BUCAL, E PALATO OGIVA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES.

1. Configura-se inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (artigo 127, da Constituição Federal/88).

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, consubstanciado na Lei n. 8.069/90, em seu artigo 201, inciso V, configura a legalidade da legitimação extraordinária do Ministério Público na proposição de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos em relação à infância e à adolescência.

4. Na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança portadora de Síndrome de Down, para o tratamento de hipertrofia de adenóide obstrutiva, apnéia do sono, obstrução nasal contínua e respiração bucal, e palato ogiva, há de ser reconhecida a legitimação do Ministério Público a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida.

5. A ação civil pública é o meio adequado para resguardar interesse individual de menor que necessita de tratamento médico. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, bem como reconhecer a ação civil pública como meio adequado para pleitear a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida, e determinar o prosseguimento da referida ação. (Resp 750.409/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 339)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MENOR CARENTE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. VIABILIDADE. ARTIGO 461, § 5º, DO CPC.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 17.08.06).

2. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.

3. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

4. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

5. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão “tais como”, o que denota o caráter não exauriente da enumeração.

6. Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 841.871/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006 p. 179)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 284/STF).

2. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

3. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

4. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de menor que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: REsp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 871.215/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 280)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 17.08.06).

2. Essa orientação estende-se às hipóteses de aplicação do Estatuto do Idoso (artigos 74, 15 e 79 da Lei 10.741/03).

3. Recurso especial provido.

(REsp 855.739/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 257)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CRIANÇA QUE PADECE DE LEOCOMA E AGUARDA TRANSPLANTE DE CÓRNEA - DIREITO À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pelas Turmas de Direito Público deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, CF/88).

2. Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamentos e lentes corretivas, há de ser mantido o acórdão a quo que reconheceu a legitimação do Ministério Público, a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida. Recurso especial improvido.

(REsp 850.813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 05.09.2006 p. 234)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - CRIANÇA QUE PADECE DE NEFROPATIA DO REFLUXO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET - ART. 127 DA CF/88 - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

O tema objeto do presente recurso já foi enfrentado pela colenda Primeira Turma deste Tribunal e o entendimento esposado é de que o Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127, CF/88). Nessa esteira de entendimento, na hipótese dos autos, em que a ação visa a garantir o fornecimento de medicamento necessário e de forma contínua a criança para o tratamento de nefropatia do refluxo, há de ser reconhecida a legitimação do Ministério Público, a fim de garantir a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida.

Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado.

(REsp 688.052/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 340)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA QUE PADECE DE EPILEPSIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88.

PRECEDENTES.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.

2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.

3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de adolescente que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedentes: REsp 716.512/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.06.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 826.641/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 187)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ARTIGO 25, IV, "A", DA LEI 8.625/93. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em exame recurso especial interposto pelo Ministério Público com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdãos assim ementados:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. Direito individual cuja legitimidade ativa compete àquele que se diz necessitado. Nos termos da lei processual 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (art. 6º do Cód. de Proc. Civil).

Definidas em lei, de forma taxativa, as finalidades da ação civil pública, não pode o Ministério Público pretender por meio desta medida judicial, outro objeto. Processo principal extinto sem apreciação do mérito. Agravo de instrumento prejudicado."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão a justificar a interposição do recurso (art. 535, incs. I e II do Cód. de Proc. Civil). Prequestionamento desnecessário. Recurso que objetiva a modificação do julgado. Impropriedade. Embargos rejeitados." 2. Sustenta-se violação do artigo 25, IV, "a", da Lei

8625/93 argumentando-se que: "A função ministerial - a legitimidade do parquet - somente estará se o interesse estiver sob a disponibilidade de seu titular. E tal não ocorre com o direito à saúde, que é objeto de proteção constitucional, afigurando-se direito indisponível. E, como tal, possível de ser tutelado pelo Ministério Público, ainda que o parquet esteja tutelando o interesse de uma única pessoa, que é o caso dos autos. Ademais, negar legitimidade ao parquet no caso concreto, além de negar o próprio direito constitucional, é negar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana." 3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa pobre especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.

4. Recurso especial provido para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, determinar o reenvio dos autos ao juízo recorrido para que este se pronuncie quanto ao mérito. (REsp 819.010/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 274)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88.

ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear, via ação civil pública, em favor de menor, o fornecimento de medicamento.

2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

3. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação

Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

4. Deveras, é mister conferir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

5. *Legitimatio ad causam* do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

6. Sob esse enfoque, assento o meu posicionamento na confinação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 248.889/SP para externar que a Constituição Federal dispõe no art. 227 que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, arts. 127 e 129).

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, a Lei n.º 8.069/90 no art. 7.º, 200 e 201, consubstanciam a autorização legal a que se refere o art. 6.º do CPC, configurando a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Impõe-se, contudo, ressaltar que a jurisprudência predominante do E. STJ entende incabível a ação individual capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp n.º 706.652/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/04/2005; REsp n.º 664.139/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 240.033/CE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/09/2000).

10. Recurso especial provido.

(REsp 716.512/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MENOR POBRE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de menor pobre, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de menor pobre. Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS.

3. O Estado, ao se negar a proteger o menor pobre nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para afastar a omissão e complementar, com maior precisão, a fundamentação que determinou o provimento do recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado.

(EDcl no REsp 662.033/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 13.06.2005 p. 183)

6. A sentença contrária, como visto, a Constituição Federal, a lei e a jurisprudência, e merece, por isso, ser reformada.

Reformada a sentença, não me parece, todavia, necessário, como se sugere no recurso, que retornem os autos ao primeiro grau para prosseguimento do feito.

Como abundantemente exposto nas peças subscritas pela Promotoria de Justiça, há prova suficiente da necessidade do menor e da impossibilidade da mãe de adquirir produto necessário à sua saúde. O fornecimento do alimento constitui função do Poder Público, previsto em norma constitucional de eficácia plena, como centena de vezes tem proclamado o Tribunal, e constitui dever do Município - que, aliás, não o nega.

Creio encontrar-se assim caracterizado caso de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, com julgamento imediato do mérito e acolhimento, pela Câmara, da demanda.

Em face do exposto, opino no sentido: a) de que se reforme a sentença, para reconhecer-se a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público; b) de que

se acolha o pedido, para condenar o Município a fornecer ao menor, mediante apresentação periódica de receita médica, o produto de que necessita, com cominação de multa adequada no caso de descumprimento.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2006.

HELICIO ALVES DE ASSUMPTÃO

Procurador de Justiça

PARECER

Projeto de Lei alterando o CFM, suprimindo-lhe o Instituto Policial como base da formação do quartel. Violação dos princípios do pluralismo do princípio federativo do Estado, de soberania jurídica, da descentralização administrativa, da economicidade processual, e da defesa do sistema democrático.

Inconstitucionalidade da exclusão do Instituto Policial para atendimento de demanda. Controle de direção do Estado na política repressiva.

INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como escopo atender a solicitação do Externo Sr. Sérgio Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Leonardo Assupptão Mendes, através do ofício MPRJ/AAP nº 01/2006, visando única e exclusivamente buscar providências administrativas instruídas no âmbito da Assembleia Legislativa do Município do Rio de Janeiro, sem incidência, portanto, da prescrição insculpida no art. IX do art. 127 da CR, in verbis:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade, sendo lícita a prestação de representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (no original sem grife).

Tudo porque se trata de tratar de parecer a ser usado em nível institucional com a finalidade de proteger interesses individuais e sociais independentemente de representação judicial, razão pela qual o Ministério Público, enquanto guardião